



Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Governo

OFÍCIO EXTERNO Nº 3636/2021

Araucária, 17 de setembro de 2021.

Ao Senhor
Celso Nicácio da Silva
DD. Presidente da Câmara
Câmara Municipal de Governo
Araucária/PR

Assunto: Razões do Veto ao Projeto de Lei nº 77/2021 - PA nº 74168/2021

Senhor Presidente,

Encaminhamos o Veto proposto pelo Executivo Municipal ao Projeto de Lei nº 77/2021 de autoria parlamentar, que dispõe sobre a prioridade da matrícula para alunos atletas do município praticantes de modalidades esportivas.

Sendo que se apresenta para o momento subscrevemo-nos.

Atenciosamente,



Assinado digitalmente por:
**GENILDO PEREIRA
CARVALHO**

015.048.429-10
17/09/2021 10:17:07

GENILDO PEREIRA CARVALHO

Secretaria Municipal de Governo

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 17/09/2021 10:18-03:00-03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://c.atende.net/tp6144959650cb1>.
POR GENILDO PEREIRA CARVALHO: 015.048.429-10 EM 17/09/2021 10:18





Prefeitura do Município de Araucária

Gabinete do Prefeito

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 74168/2021

ASSUNTO: Dispõe sobre a prioridade da matrícula para alunos atletas do município praticantes de modalidade esportivas.

DELIBERAÇÃO DO PODER EXECUTIVO:

VETO AO PROJETO DE LEI Nº 77/2021

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, cordialmente, acuso o recebimento do Ofício nº 171/2021, referente ao Projeto de Lei nº 77/2021, de autoria parlamentar, que dispõe sobre a prioridade da matrícula para alunos atletas do município praticantes de modalidade esportivas.

Entretanto, manifesto pelo VETO ao referido Projeto, pelas razões adiante expostas.

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei em apreço dispõe sobre a prioridade da matrícula para alunos atletas do município praticantes de modalidade esportivas.

Contudo, embora louvável, **a proposta não tem como prosperar, pelas seguintes razões:**

1) Inconstitucionalidade por contrariar o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º, da Constituição Federal e art. 7º, da Constituição do Estado do Paraná;

2) Inconstitucionalidade, pois incorre em vício de iniciativa, ferindo o inciso IV, do art. 66 e inciso VI, do art. 87, ambos da Constituição do Estado do Paraná e inciso V, do art. 41, da Lei Orgânica, conforme apontado também pelo Parecer Legislativo nº 109/2021 exarado pela Diretoria Jurídica desta Câmara.

Os vícios acima apontados e que serão analisados detalhadamente neste documento, demonstram a clara inconstitucionalidade do Projeto de Lei.

DA INCONSTITUCIONALIDADE PELA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES

Na estrutura federativa brasileira, os Estados membros e os Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para organizarem-se. Somente o Poder Constituinte originário (da Nação) apresenta esta característica. Sendo assim, por simetria, impõe-se a observância pelos entes federados (Estados-membros e Municípios) dos princípios e regras gerais de organização adotados pela União.



As normas centrais são constituídas de princípios constitucionais, princípios estabelecidos e regras de pré-organização.

O ordenamento constitucional adota a divisão dos Poderes como um dos seus princípios fundamentais e, por consequência, estabelece o exercício harmônico e independente das respectivas funções executiva, legislativa e jurisdicional (CF, art. 2º).

Nesse contexto, essas harmonia e independência expressam uma vedação de interferência de um Poder nas funções inerentes ao outro.

E esse princípio estende-se ao âmbito dos entes federativos e resulta na simetria das normas federais e estaduais do processo legislativo (CE, art. 7º).

Art. 7º. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

A organização dos seus serviços e estruturação dos seus órgãos afiguram-se funções inerentes ao Poder Executivo.

O Poder Legislativo ao dispor sobre tema de competência exclusiva do Chefe do Executivo está violando o princípio da separação dos poderes (art. 7º, da Constituição do Paraná), **razão pela qual é inconstitucional**.

DA INCONSTITUCIONALIDADE PELO VÍCIO DE INICIATIVA

Na concretização princípio da separação dos poderes, a Constituição Federal previu matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente ao Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, por exemplo). A Constituição Estadual, por simetria, reproduziu esse regramento, no que era cabível.

Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

(...)

IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública.

Art. 87. Compete privativamente ao Governador:

(...)

VI - dispor, mediante decreto, sobre a organização e o funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;

Pelo princípio da simetria, prevê a Lei Orgânica:

Art. 41 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de Projetos de Lei que:

(...)

V - criem e estructurem as atribuições e entidades da administração pública, direta e indireta.

(...)



Art. 56 Ao Prefeito compete:

(...)

X - estabelecer a estrutura e organização da administração da Prefeitura;

XI - estabelecer, por Lei, atribuições, competências e responsabilidades de seus auxiliares diretos; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2021);

O art. 22, da Lei nº 1.547/2005, prevê que é competência da Secretaria Municipal de Educação a programação, elaboração, execução e administração das atividades de Ensino Infantil, Fundamental e Especial, de acordo com a legislação vigente, senão vejamos:

"Art. 22 - É de competência da Secretaria Municipal de Educação a programação, elaboração, execução e administração das atividades de Ensino Infantil, Fundamental e Especial, de acordo com a legislação vigente, desenvolvendo a pesquisa didático-pedagógica; o desenvolvimento de indicadores de desempenho profissional e do sistema educacional; elaboração e administração da documentação escolar; a assistência ao educando, estabelecendo articulações com outros órgãos municipais, com os demais níveis de governo, entidades não governamentais e da iniciativa privada, para o desenvolvimento do processo ensino-aprendizagem; a programação de atividades da Rede Municipal de Ensino, no que se refere a assistência social, saúde, cultura, esporte, lazer; a execução orçamentária de sua área e outras atividades correlatas."

Em consonância com a Lei Orgânica Municipal, e atribuições do Poder Executivo, a lei supracitada em seu art. 2º, dispõe também:

Art. 2º A Estrutura organizacional básica do Poder Executivo do Município de Araucária será a seguinte:

I - Unidades de Administração Direta:

(...)

f) Secretarias Municipais de Natureza Fim:

- Secretaria Municipal de Educação (SMED); (grifamos)

Assim, a presente proposição contraria o disposto no art. 41, V da Lei Orgânica do Município de Araucária.

Neste sentido, se pronunciou a Diretoria Jurídica desta Câmara no Parecer Legislativo nº 109/2021, sobre o Projeto de Lei em análise:

"(...) Observamos, desta forma, que a presente proposição invadiu claramente a seara da administração pública, da alçada exclusiva do Prefeito, violando-se a prerrogativa deste em analisar a conveniência e oportunidade das providências que a lei quis determinar. Assim, a matéria somente poderia ser objeto de tramitação legislativa por proposta do próprio Chefe do Poder Executivo."

Está nítida a invasão de competência, uma vez que cabe ao Prefeito a análise do Projeto de Lei para prever quais serão as mais benéficas medidas a serem tomadas para a realização da atividade proposta. O saudoso Hely Lopes Meirelles versa que: (...)

III – DA CONCLUSÃO

Reconhecemos como relevantes e meritórias as razões que justificam a pretensão do Vereador, porém o projeto em análise não é de iniciativa dos integrantes do Poder Legislativo, pois atribui funções ao Executivo Municipal, portanto, s.m.j., somos pelo



arquivamento do presente.

Recomendamos que a presente proposição fosse encaminhada através de indicação. (...)"

Assim, o Projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo, não poderia impor Poder Executivo a prioridade da matrícula para alunos atletas.

Destarte, a ofensa a iniciativa exclusiva do Prefeito pelo Poder Legislativo inquina o ato normativo de nulidade, por vício de inconstitucionalidade formal, em razão da indevida ingerência na esfera de competência exclusiva do Poder Executivo.

Neste sentido é a jurisprudência:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE DETERMINA A RESERVA DE VAGAS EM ESCOLAS MUNICIPAIS PARA FILHOS DE MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, DE NATUREZA FÍSICA E/OU SEXUAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. DIVISÃO DOS PODERES. VÍCIO DE INICIATIVA. USURPAÇÃO DO PODER DO CHEFE DO EXECUTIVO.

1- O ordenamento constitucional adota a divisão dos Poderes como um dos seus princípios fundamentais e, por consequência, estabelece o exercício harmônico e independente das respectivas funções executiva, legislativa e jurisdicional (CF, art. 2º).

2- Nesse contexto, **essas harmonia e independência expressam uma vedação de interferência de um Poder nas funções inerentes ao outro.**

3- E esse princípio estende-se ao âmbito dos entes federativos e resulta na simetria das normas federais e estaduais do processo legislativo (CE, art. 7º).

4- **A organização dos seus serviços e estruturação dos seus órgãos afiguram-se funções inerentes ao Poder Executivo.**

5- Compatível com esse sistema, a Constituição do Estado do Rio de Janeiro observa o princípio da simetria das normas relativas ao processo legislativo e atribui ao Governador do Estado a iniciativa privativa de leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo (CE, art. 112, § 1º, II, "d");

6- No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de Barra do Piraí ao estabelecer a iniciativa privativa do Prefeito para a elaboração de leis que disponham sobre a organização administrativa municipal (art. 68, VIII).

7- **Ao dispor sobre a organização e funcionamento do Poder Executivo Municipal, definindo-lhe atribuições, lei de iniciativa de Vereador usurpa a competência reservada ao Prefeito, afrontando as normas dos art. 112, § 1º, II, "d" e 145, VI, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.**

8- Dessa forma, manifesta-se a interferência do Poder Legislativo em função inerente ao Poder Executivo.

9- Nesse aspecto **caracteriza-se a afronta ao princípio da Divisão dos Poderes, da iniciativa de lei e da competência privativa do Prefeito.**

10 - Procedência da ação direta"

(TJRJ - Órgão Especial - 0065361- 42.2012.8.19.0000 - Ação direta de inconstitucionalidade - Rel. Milton Fernandes de Souza - OE - Secretaria do Tribunal Pleno e Órgão Especial)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 9.936/2015, DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ, A QUAL "ASSEGURA AOS FILHOS DE SERVIDORES MUNICIPAIS O DIREITO DE MATRÍCULA NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E ENSINO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". 1 - RECONHECIMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. CAUSA DE PEDIR ABERTA. **NORMATIVO, DE**



INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE ESTABELECE NOVAS ATRIBUIÇÕES À SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, INTERFERINDO NA ESTRUTURAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 66, IV, CE E 87, VI DA CEPR E AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES (ART. 7º, DA CEPR). 2 - VÍCIO MATERIAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA ENTRE OS MUNICÍPIOS. GARANTIA DE ACESSO E PERMANÊNCIA NA ESCOLA QUE NÃO PODE SER RESTRITA APENAS AOS FILHOS DE SERVIDORES MUNICIPAIS. FALTA DE RAZOABILIDADE PARA O DISCRÍMEN ADOTADO. OFENSA AOS ARTIGOS 1º, III E 178, I, DA CEPR. 3 - AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. (TJPR - Órgão Especial - AI - 1400556-6 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR D'ARTAGNAN SERPA SA - Unânime - J. 20.03.2017)

Dito isso, o ato normativo impugnado **padece de inconstitucionalidade**, pois viola o princípio da separação dos Poderes (art. 7º da Constituição Estadual). Com efeito, imiscuiu-se o Poder Legislativo em matéria tipicamente administrativa, da competência exclusiva do Poder Executivo, nos termos do inciso IV, do art. 66 e inciso VI, do art. 87, ambos da Constituição Estadual.

Isto posto, o Projeto de Lei nº 77/2021 contraria o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º, da Constituição Federal e art. 7º, da Constituição do Estado do Paraná, incorre em vício de iniciativa, ferindo o inciso IV, do art. 66 e inciso VI, do art. 87, ambos da Constituição do Estado do Paraná e inciso V, do art. 41, da Lei Orgânica, sendo, portanto inconstitucional, razão pela qual deve ser vetado na sua integralidade.

DECISÃO

Pelas razões expostas, VETO o Projeto de Lei nº 77/2021.

Encaminhem-se as presentes razões à Câmara Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 45, § 1º, da Lei Orgânica de Araucária.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária